



## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 909/2025

Boa Vista, 22 de dezembro de 2025.

### DECLARA O QUEIJO DE COALHO TRADICIONAL DE BOA VISTA, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica declarado o Queijo Artesanal, produzido no Município de Boa Vista como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, por representar importante expressão da identidade, da tradição e da economia local.

**Art. 2º** - O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivo valorizar, preservar e promover as técnicas tradicionais de produção do queijo, transmitidas entre gerações, que constituem parte do saber popular e da cultura do povo boavistense.

**Art. 3º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Cultura ou Planejamento em parceria com entidades e produtores locais, adotar medidas de preservação, registro e promoção do queijo artesanal como bem cultural imaterial, incluindo:

I – o registro do bem junto ao Inventário Municipal de Referências Culturais;  
II – o apoio à realização de eventos, feiras e festivais que promovam o queijo artesanal;  
III – o incentivo à capacitação e à valorização dos produtores locais;  
IV – a divulgação da importância histórica e econômica da produção de queijo para o município.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações de produtores para o desenvolvimento de programas de certificação de origem e qualidade do queijo artesanal de Boa Vista.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Boa Vista – PB, 22 de dezembro de 2025.

  
**JOSE FERNANDO LEITE AIRES**  
**PREFEITO**

**TURÍSTICO E ESPORTIVO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criado o Circuito Municipal de Pega de Boi no Mato de Boa Vista – PB, como evento oficial integrante do Calendário Cultural, Turístico e Esportivo do Município.

**Art. 2º** – O Circuito Municipal de Pega de Boi no Mato tem por objetivo valorizar a tradição sertaneja, promover a cultura vaqueira, incentivar o turismo rural e fortalecer os laços comunitários entre os moradores da zona urbana e da zona rural do município.

**Art. 3º** – O evento será realizado anualmente, em data definida pelo Poder Executivo, observando-se a tradição local e o calendário municipal de eventos culturais e esportivos.

**Art. 4º** – Compete à Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Rurais, a coordenação, o planejamento e a execução das atividades relativas ao Circuito Municipal de Pega de Boi no Mato, incluindo:

- I – a definição do regulamento e do percurso das provas;
- II – o apoio logístico e técnico aos participantes;
- III – a promoção e divulgação do evento;
- IV – a garantia de medidas de segurança, primeiros socorros e respeito à legislação de proteção animal;
- V – a valorização da indumentária, da música, da culinária e de outros elementos característicos da cultura sertaneja.

**Art. 5º** – O Circuito poderá contar com a participação de associações de vaqueiros, produtores rurais, entidades culturais, empresas patrocinadoras e organizações da sociedade civil, por meio de parcerias, termos de fomento e convênios, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 6º** – O Poder Executivo poderá conceder premiações simbólicas e certificações aos participantes e comunidades envolvidas, como forma de incentivo à preservação da tradição e à promoção do evento.

**Art. 7º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** – O Poder Executivo deverá adotar as medidas regulamentares necessárias à plena execução desta Lei.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista -- PB, 22 de dezembro de 2025.

**JOSE FERNANDO LEITE AIRES**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Kezia Silmara Costa Farias  
**Código Identificador:**7802F33B

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N° 908/2025**

**CRIA O CIRCUITO MUNICIPAL DE CORRIDA DE ARGOLINHA DE BOA VISTA-PB, COMO EVENTO OFICIAL DO CALENDÁRIO CULTURAL, TURÍSTICO E ESPORTIVO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o Circuito Municipal de Corrida de Argolinha de Boa Vista – PB, como evento oficial do calendário cultural, turístico e esportivo do Município, destinado a valorizar, preservar e promover essa manifestação tradicional da cultura nordestina.

**Art. 2º** – O Circuito Municipal de Corrida de Argolinha tem como objetivos:

- I – valorizar a Corrida de Argolinha como expressão autêntica da identidade cultural do sertão nordestino;
- II – fomentar o turismo rural e a economia local, estimulando o desenvolvimento das comunidades participantes;
- III – incentivar a prática esportiva, o lazer e a convivência social nas zonas urbana e rural;
- IV – preservar e transmitir às novas gerações as tradições e costumes do homem do campo.

**Art. 3º** – O evento será desenvolvido em regime de cooperação entre a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo e a Secretaria Municipal de Serviços Rurais, podendo contar com o apoio de outras Secretarias Municipais e entidades públicas e privadas.

**Art. 4º** – Compete às Secretarias Municipais de Esportes, Cultura e Turismo e de Serviços Rurais, em conjunto:

- I – planejar, organizar e divulgar o Circuito Municipal de Corrida de Argolinha;
- II – elaborar o regulamento e o cronograma anual do evento;
- III – definir critérios de participação, segurança e premiação;
- IV – promover a integração entre participantes, comunidades e público em geral;
- V – incentivar o envolvimento de artistas locais, grupos culturais e instituições de ensino, fortalecendo o caráter educativo e cultural do evento.

**Art. 5º** – As Secretarias Municipais de Esportes, Turismo e Cultura e de Serviços Rurais deverão ainda, em cooperação, garantir:

- I – a manutenção e adequação dos espaços onde ocorrerão as provas;
- II – a infraestrutura necessária à segurança dos participantes e do público;
- III – o apoio técnico e logístico para realização das etapas em comunidades rurais e urbanas;
- IV – a promoção de parcerias com instituições públicas e privadas, associações de vaqueiros e entidades culturais.

**Art. 6º** – As etapas do Circuito Municipal de Corrida de Argolinha poderão ocorrer em comunidades rurais e urbanas, conforme calendário oficial divulgado pelas Secretarias Municipais responsáveis.

**Art. 7º** – O Poder Executivo deverá adotar as medidas regulamentares necessárias à plena execução desta Lei.

**Art. 8º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – PB, 22 de dezembro de 2025.

**JOSE FERNANDO LEITE AIRES**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Kezia Silmara Costa Farias  
**Código Identificador:**824228C7

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N° 909/2025**

**DECLARA O QUEIJO DE COALHO TRADICIONAL DE BOA VISTA, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica declarado o Queijo Artesanal, produzido no Município de Boa Vista como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, por representar importante expressão da identidade, da tradição e da economia local.

**Art. 2º** - O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivo valorizar, preservar e promover as técnicas tradicionais de produção do queijo, transmitidas entre gerações, que constituem parte do saber popular e da cultura do povo boavistense.

**Art. 3º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Cultura ou Planejamento em parceria com entidades e produtores locais, adotar medidas de preservação, registro e promoção do queijo artesanal como bem cultural imaterial, incluindo:

I – o registro do bem junto ao Inventário Municipal de Referências Culturais;

II – o apoio à realização de eventos, feiras e festivais que promovam o queijo artesanal;

III – o incentivo à capacitação e à valorização dos produtores locais;

IV – a divulgação da importância histórica e econômica da produção de queijo para o município.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações de produtores para o desenvolvimento de programas de certificação de origem e qualidade do queijo artesanal de Boa Vista.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Boa Vista – PB, 22 de dezembro de 2025.

**JOSE FERNANDO LEITE AIRES**

Prefeito

**Publicado por:**

Kezia Silmara Costa Farias

**Código Identificador:**56C4A2CB

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N° 910/2025**

DENOMINA DE ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS A NOVA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica denominada de “Orlandino Pereira de Farias” a nova sede do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, localizada no Município de Boa Vista.

**Art. 2º** - Esta denominação é uma justa homenagem a Orlandino Pereira Farias, cidadão boa-vistense que se destacou por sua dedicação à comunidade, pelo compromisso com o bem-estar social e por sua contribuição ao desenvolvimento do município.

**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal adotará as medidas necessárias à execução desta Lei, providenciando a afixação de placa indicativa com a nova denominação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – PB, 22 de dezembro de 2025.

**JOSE FERNANDO LEITE AIRES**

Prefeito

**Publicado por:**

Kezia Silmara Costa Farias

**Código Identificador:**FDC720E3

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N° 911/2025**

INSTITUI O PROGRAMA JOVEM TALENTO MUSICAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SER REALIZADO ANUALMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Município de Boa Vista, o Programa Jovem Talento Musical, com o objetivo de descobrir, valorizar e incentivar jovens artistas locais na área da música.

**Art. 2º** - O Programa poderá ser realizado anualmente, com a promoção e organização da Prefeitura Municipal de Boa Vista, por meio da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura ou órgão equivalente.

**Art. 3º** - São objetivos específicos do Programa Jovem Talento Musical:

I – Promover a valorização da cultura musical local;

II – Incentivar o surgimento de novos artistas e bandas;

III – Estimular a participação da juventude em atividades culturais;

IV – Contribuir para o fortalecimento da identidade cultural do município;

V – Possibilitar intercâmbio entre artistas locais e regionais.

**Art. 4º** - Poderão participar do Programa jovens residentes no Município de Boa Vista, mediante inscrição prévia e atendimento ao regulamento específico que será publicado pela Secretaria Municipal de Esportes e Cultura, onde poderá ser estabelecido a idade mínima e máxima para participar do referido programa.

**Art. 5º** - A seleção e premiação dos participantes serão definidas em regulamento próprio, que disporá sobre:

I – Categorias de participação (solo, duplas, grupos ou bandas);

II – Critérios de avaliação (interpretação, técnica, originalidade, presença de palco), entre outros;

III – Premiações simbólicas ou materiais;

IV – Etapas eliminatórias e final do evento.

**Art. 6º** - O evento final do Programa poderá integrar o calendário oficial de eventos do Município, sendo realizado preferencialmente durante as comemorações culturais ou festivas locais, devendo ser incluído igualmente no calendário de Turismo local.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, instituições de ensino, associações culturais e empresas locais para apoiar a execução do referido Programa.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – PB, 22 de dezembro de 2025.

**JOSE FERNANDO LEITE AIRES**

Prefeito

**Publicado por:**

Kezia Silmara Costa Farias

**Código Identificador:**A555501E